

TRATAR OU PUNIR? SANÇÕES PENAIS E PSICOPATIA

Bianca da Silva Fernandes¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo sobre o indivíduo acometido pela psicopatia que se envolve no âmbito jurídico criminal. Em razão da semi-imputabilidade atribuída às pessoas com esta enfermidade, à luz do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, duas são as alternativas postas ao magistrado quanto à sua destinação: a aplicação de uma pena, com a redução obrigatória de 1 a 2/3 ou a aplicação de uma medida de segurança, considerando o seu grau de periculosidade. O método dedutivo e a pesquisa bibliográfica foram os instrumentos necessários para responder às questões propostas. Contudo, tendo em vista o diagnóstico apresentado por esse indivíduo, a efetividade quanto à aplicação de ambos os institutos em caso de psicopatia mostra-se questionável, levando-se em consideração as finalidades às quais tais medidas se propõem.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Direito penal. Transtorno de personalidade antissocial. Semi-imputabilidade. Medidas de segurança. Pena privativa de liberdade. Política criminal.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Aspectos clínicos das personalidades psicopáticas. 3 A má constituição das estruturas cerebrais e a psicopatia adquirida: contribuições da Neurociência. 4 Explicação das teorias psicanalíticas tradicionais: o inconsciente Freudiano. 5 Do normal ao patológico: das causas de inimputabilidade e da culpabilidade diminuída à luz do artigo 26 do Código Penal. 6 Da capacidade de entendimento e de autodeterminação das personalidades psicopáticas frente à prática delitiva. 7 Efeitos da semi-imputabilidade dos portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial na esfera criminal. 8 A (in)eficácia do caráter retributivo e punitivo da pena com fundamento na ressocialização em relação à pessoa com psicopatia. 9 Da

¹ Advogada; Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Graduada em Direito pelo Centro Universitário FADERGS, orientada pelo Prof. Ms. Dieter Mayrhofer Gauland.

(im)possibilidade e (in)eficácia da aplicabilidade de uma medida de segurança à pessoa com psicopatia que se envolve na esfera criminal 10 A necessidade de uma nova política criminal direcionada às pessoas com psicopatia. 11 Considerações finais. 12 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A cada dia, a criminalidade no meio social vem tomando grandes proporções e chama a atenção da população para as altas taxas de reincidência e para o aumento constante da população carcerária do Brasil. No entanto, uma pequena parcela de autores praticantes de determinados delitos merece cautela: os psicopatas. Nesse sentido, o presente artigo tem como finalidade realizar uma análise quanto aos indivíduos psicopatas que se envolvem na esfera criminal e de que modo as características desse transtorno contribuem para o seu envolvimento no âmbito criminal. Além disso, pretende-se verificar de que maneira o Judiciário vem tratando tal questão.

Atualmente, o Brasil não possui nenhuma legislação própria para esses indivíduos no âmbito penal, restando, quando eles acabam se envolvendo na esfera criminal, ao Judiciário optar qual será seu destino. Nessa esteira, duas são as alternativas postas ao magistrado quando da prolação da sentença: aplicação de uma pena, com a diminuição obrigatória de 1 a 2/3, quando lhe é reconhecida a semi-imputabilidade, ou a aplicação de uma medida de segurança, justificada pelo grau de periculosidade apresentado pelo indivíduo.

Contudo, ambos os institutos adotados para o seu tratamento no âmbito criminal se mostram questionáveis, dadas as características de sua personalidade. Afinal, o Estado deve punir ou tratar os indivíduos acometidos pela psicopatia? E quais as consequências jurídico-penais de tais alternativas? Eis a problemática que será abordada no presente estudo. Para tanto, faz-se necessário analisar as características do Transtorno de Personalidade que acomete estes indivíduos para que possamos compreender de que forma esses fatores contribuem para o seu envolvimento na esfera criminal, conforme poderá ser observado no decorrer deste artigo. Para tanto, serão utilizados como instrumentos para a responder as questões trazidas aqui, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

2 ASPECTOS CLÍNICOS DAS PERSONALIDADES PSICOPÁTICAS

O termo *personalidade psicopática* foi sendo construído e conceituado de diversas formas com o passar do tempo. Em um primeiro momento, foi utilizado para caracterizar pessoas que embora apresentassem conflitos com os parâmetros sociais dominantes, possuindo um comportamento inadequado, não apresentavam qualquer deficiência em sua estrutura orgânica ou intelectual, não se enquadrando, portanto, em qualquer outra categoria de doença mental.

Atualmente, a psicopatia pode ser caracterizada por ser um transtorno de personalidade, no qual inexistente a capacidade de amar e de atribuir sentimentos de afeto a alguém (TRINDADE, 2012). Os psicopatas são extremamente egoístas e impulsivos não possuindo sentimento de culpa ou de remorso. Em decorrência da ausência desses sentimentos, característica que constitui a sua personalidade, os psicopatas acabam apresentando comportamentos antissociais, que frequentemente vão de encontro com as normas postas pelo ordenamento jurídico.

O psicopata não experimenta o verdadeiro sentido das emoções básicas. Em realidade, sabe perfeitamente o sentido técnico de cada emoção, o sentido literal da palavra, porém, é incapaz de senti-las. Em decorrência disso, carece de empatia, sendo incapaz de se colocar no lugar das outras pessoas com as quais se relaciona, em razão de não saber interpretar o sentido emocional do estado em que as mesmas se encontram. (HARE, 2013, p. 58-59)

O indivíduo acometido por esse transtorno apresenta falhas em se adequar a um comportamento lícito e ético perante a sociedade, além de total falta de sensibilidade e de compreensão em relação às outras pessoas. Em razão disso, apresenta um egocentrismo em demasia, desonestidade, hostilidade, irresponsabilidade e manipulação, derivando a sua autoestima do ganho, poder ou prazer pessoal, de forma que os seus objetivos são unicamente baseados na gratificação pessoal. (SILVA, 2008, p. 41)

Dessa maneira, em razão da falta desses sentimentos, o psicopata é incapaz de realizar um juízo de valor sobre o seu comportamento, de modo que, para ele, os seus atos são sempre justificáveis. Além disso, possuem uma

visão extremamente narcisista e vaidosa em relação ao seu valor próprio. Acreditam que por serem superiores às outras pessoas podem agir de acordo com as suas próprias regras. Em decorrência dessa conduta, mostram-se vaidosos e arrogantes (SILVA, 2008), o que torna os seus atos, embora estejam em desacordo com os parâmetros legais, plenamente justificáveis.

Diferentemente da pessoa acometida pela doença mental, os psicopatas não são pessoas desorientadas, não são afligidos por alucinações, angústias, sofrimento mental ou perda de contato com a realidade, sintomas típicos apresentados por pessoas portadoras de doença mental. Pelo contrário: os psicopatas são plenamente conscientes e racionais em relação ao que estão fazendo, e seu comportamento é resultado de uma escolha exercida de forma livre, sem a interferência do resultado de qualquer enfermidade (HARE, 2013, p. 33). O que o compromete é apenas a incapacidade de realizar um juízo de valor moral sobre a sua conduta, em razão de seu transtorno de personalidade.

No que tange à nomenclatura adotada, Sociopatia, Transtorno de Personalidade Antissocial, Transtorno de Personalidade Dissocial, são terminologias utilizadas frequentemente como palavras sinônimas para conceituar as personalidades psicopáticas. O atual Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM V (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) e a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10, não utilizam o termo psicopata ou sociopata para se referir ao transtorno. Restringem-se apenas a utilizar Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), como um rótulo neutro.

Contudo, a substituição de outras terminologias para se referir à psicopatia é enfoque de diversas polêmicas, principalmente no que se refere ao Transtorno de Personalidade Antissocial, em razão de alguns profissionais entenderem que psicopatia e TPAS são transtornos de personalidade distintos, sendo considerada errônea a utilização desses transtornos como palavras sinônimas, ainda que existam semelhanças entre eles.

Dessa maneira, aqueles que sustentam que o Transtorno de Personalidade Antissocial e psicopatia são transtornos de personalidade distintos, fazem isso com a justificativa de que o TAPS seria, necessariamente, apenas um sintoma da psicopatia. A psicopatia, por outro lado, de acordo com

esses estudos, seria um transtorno bem mais abrangente e complexo do que aquele. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 98)

Contudo, conforme sustenta Jorge Trindade (2012, p. 158), a psicopatia, que está mais relacionada aos traços de personalidade, pode ser resultado de uma evolução do Transtorno de Personalidade Antissocial que, ao longo da sua continuidade, ganha segmento específico, mas com atenção restrita aos fatores psicológicos, ao contrário do TPAS, que tem seu diagnóstico embasado predominantemente em critérios comportamentais.

3 A MÁ CONSTITUIÇÃO DAS ESTRUTURAS CEREBRAIS E A PSICOPATIA ADQUIRIDA: CONTRIBUIÇÕES DA NEUROCIÊNCIA

Estudos recentes apontam que a psicopatia está estritamente ligada à má formação das estruturas que compõem o sistema límbico, sendo a principal a amígdala, que está localizada no interior do lobo temporal do cérebro, responsável por todas as nossas emoções (SILVA, 2008, p. 183). Para a neurociência, nenhuma outra estrutura é mais responsável pelas emoções do que ela.

Conforme explica Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 183), com as amígdalas, localizada no sistema límbico, que funciona como um “acionador” de todas as emoções do indivíduo, existe outra estrutura que é responsável pelas ações tomadas nos campos pessoais e sociais: o lobo pré-frontal, localizado na região da testa. O lobo pré-frontal se divide em duas partes: de um lado o córtex dorsolateral pré-frontal; de outro o córtex medial pré-frontal. O córtex dorsolateral pré-frontal está associado às ações praticadas cotidianamente. Já o córtex medial pré-frontal está propenso a receber influências do sistema límbico. Dessa maneira, o elo entre essas duas estruturas determina as decisões e os comportamentos praticados pelo indivíduo, de modo que o sistema límbico é responsável pelas emoções e os lobos pré-frontais, pelas tomadas de decisões, dotadas de razão.

Nos presentes estudos pode ser constatado que a amígdala, no cérebro dos psicopatas, apresenta uma redução considerável quando comparada à amígdala de indivíduos não psicopatas. Ainda, três de treze núcleos que compõem esta estrutura encontram-se deformados em psicopatas.

Dessa feita, cabe salientar que uma das características marcantes da psicopatia é a falta de afeto e de profundidade emocional. Tendo em vista tal deformidade encontrada na estrutura responsável pelos sentimentos, os psicopatas tornam-se funcionalmente comprometidos em áreas importantes das estruturas responsáveis pelas emoções. (TAINÉ, 2015, p. 159 – 160)

Estudos de neuroimagem apontam que além da amígdala, as estruturas cerebrais frontais dos psicopatas também se encontram alteradas, especialmente o córtex orbitofrontal, que associado à deficiência das amígdalas poderia contribuir para a ocorrência do comportamento antissocial (TRINDADE, 2012, p. 168). Contudo, além da questão neurobiológica, as influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida, são de extrema relevância para o desencadeamento do transtorno (SILVA, 2008, p. 189-190).

Dessa maneira, o ambiente social no qual a violência e insensibilidade são regra pode levar uma pessoa propensa à psicopatia a insurgir-se com maior facilidade no mundo do crime. Por outro lado, sendo proporcionado um ambiente saudável, amoroso, que possibilite a desenvoltura de sentimentos edificantes, conjuntamente a uma educação mais rigorosa, pode levar essa mesma predisposição a se manifestar de forma moderada ou leve.

Conforme ficou demonstrado aqui, disfunções na área das amígdalas são consideradas expoentes no que tange ao comprometimento da área afetiva nos psicopatas. As causas para tal deformidade ainda estão sendo pesquisadas, porém, em alguns estudos já pode ser constatado que há uma ligação entre o funcionamento da amígdala na infância, mais precisamente por volta dos 03 anos de idade, e a criminalidade na vida adulta (RAINE, 2015, p. 161). Contudo, tais causas não podem ainda ser afirmadas de forma fidedigna.

Em contrapartida, embora ainda não existam explicações concisas em relação ao comprometimento desta estrutura, esse pode ser explicado no caso da “sociopatia ou psicopatia adquirida”. Essa se caracteriza em razão de um indivíduo de comportamento considerado normal, dentro dos parâmetros socialmente esperados, que após sofrer lesões em determinadas partes do cérebro, por exemplo, em decorrência de um traumatismo craniano, passa a apresentar mudanças bruscas de comportamento, passando a desenvolver um

comportamento antissocial. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 52).

Nesse sentido, as modernas técnicas de neuroimagem vêm corroborando para a confirmação de antigas hipóteses em relação a essa ligação. No que concerne à psicopatia adquirida, estudos apontam para o comprometimento de estruturas cerebrais frontais, em especial o córtex-orbifrontal, e para a amígdala, que, se comprometidas, ocasionam prejuízo, resultando em um comportamento antissocial. (TRINDADE, 2012, p. 168)

4 EXPLICAÇÃO DAS TEORIAS PSICANALÍTICAS TRADICIONAIS: O INCONSCIENTE FREUDIANO

As teorias psicanalíticas sobre os sintomas antissociais no psicopata utilizam a abordagem freudiana sobre a personalidade para explicar a carência de ansiedade e culpa nos indivíduos acometidos por esse transtorno. A personalidade é definida pela Psicologia como um conjunto de fatores biológicos, psicológicos e sociais, os quais são responsáveis pela formação de características que marcam a forma de ser de uma pessoa, de forma que tais características a diferenciam das outras. (TRINDADE, 2012, p. 69)

A partir dos estudos de Sigmund Freud, foram descobertos três sistemas que seriam responsáveis pela formação da personalidade: o consciente, o pré-consciente e o inconsciente. O primeiro foi concebido como órgão sensorial, responsável por receber informações do mundo interno e externo; o segundo está ligado ao inconsciente e à realidade, sendo concebido como representante dos instintos e das pulsões. (TRINDADE, 2012, p. 70)

Os estudos de Freud resultaram ainda em uma teoria tripartite (*id*, *ego* e *superego*), que busca explicar o sistema do inconsciente humano. O *id* seria uma entidade intrapsíquica, completamente inconsciente, que visa à satisfação momentânea imediata, através de seus impulsos e instintos, sendo apenas interessada na descarga de tensão. O *ego* é a entidade consciente que busca o equilíbrio e estabelecer um certo controle sobre o *id*, de forma que neutraliza em parte os impulsos deste, sendo órgão executor da psique e responsável pela tomada de decisões. Já o *superego*, em grande parte, é inconsciente,

visto que incorpora a consciência moral sobre o *id* e do *ego*, determinando o que deve ou não ser feito. (GABBARD, 2006, p. 35-36)

Nesse contexto, a teoria psicanalítica explica a ausência de sentimentos de culpa e ansiedade no psicopata em razão desses não terem desenvolvido um *superego* adequadamente. Dessa maneira, não possuindo um *superego* bem desenvolvido, as restrições sobre o *id* passam a ser reduzidas, o que conduz o indivíduo a desenvolver um comportamento impulsivo e hedonista. Essa falha no *superego* é considerada por Freud como resultado de uma identificação inadequada do indivíduo com as figuras adultas paternas que, ainda que sejam figuras apropriadas, não estavam disponíveis para ele física ou emocionalmente. (HOLMES, 1997, p. 312)

Assim, constata-se que o psicopata seria regido apenas pelas entidades *id* e *ego*. O *id* determina a necessidade de satisfação imediata que o psicopata tanto busca. Entretanto, o instituto do *ego* permite a ele medir as consequências por tais atos praticados, possibilitando realizar um juízo de valor para averiguar se tal conduta pode ou não prejudicá-lo. Todavia, carecendo do instituto do *superego*, ele pode ficar impossibilitado de realizar um juízo moral dessa mesma conduta.

A outra abordagem psicanalítica instituída por Freud explica que o comportamento antissocial se dá em razão da sua fixação do indivíduo em um estágio inicial do desenvolvimento psicosssexual. Para ele, o comportamento imaturo apresentado pelos indivíduos com traços antissociais se dá em razão de seu desenvolvimento psicossocial retardado. Isso seria resultado de suas necessidades de amor, apoio e aceitação não terem sido satisfeitas pelas figuras paternas e, conseqüentemente, essa falha em satisfazer as necessidades do agente, impediram o seu avanço para os estágios seguintes de desenvolvimento emocional. (HOLMES, 1997, p. 312)

5 DO NORMAL AO PATOLÓGICO: DAS CAUSAS DE INIMPUTABILIDADE E DA CULPABILIDADE DIMINUÍDA À LUZ DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL

Definir e conceituar os parâmetros de normalidade e anormalidade no que tange à saúde e à enfermidade mental é demasiadamente complexo, ainda

mais no campo jurídico. Tendo em vista que tais noções estão em constante alteração no campo medicinal, torna-se cada vez mais difícil definir se tal conduta está dentro dos parâmetros considerados normais ou não.

Afinal, o que é ser normal? No campo da psicopatologia, o conceito de saúde e de normalidade é algo extremamente controverso. Em determinados casos, devido a alterações mentais e comportamentais, que se prolongam por um transcurso de tempo considerável, torna-se fácil a distinção entre a normalidade e a patologia. Entretanto, e é aí que se encontra a problemática existente no campo psicopatológico, são os casos limítrofes, nos quais se torna demasiadamente difícil delimitar quando determinados comportamentos e formas de sentir são normais ou patológicas. (DALGALARRONDO, 2008, p. 31).

Para a fixação de inimputabilidade ou culpabilidade diminuída, o código penal brasileiro adota o critério biopsicológico. Tal modelo consiste na união de critérios biológicos e psicológicos para a verificação da responsabilidade do agente. De acordo com modelo biopsicológico, a responsabilidade do indivíduo só fica excluída se no momento do fato se encontrava incapaz de compreender a ilicitude do fato, bem como de determinar-se, em razão de sua enfermidade ou de seu desenvolvimento mental retardado ou incompleto. (BITENCOURT, 2016, p. 475)

É constatado que em toda doença mental está presente a perturbação da saúde mental. Entretanto, nem toda perturbação mental constitui uma doença mental (JESUS, 2014, p. 547). Pelo menos esse foi o entendimento do legislador ao estruturar o teor do artigo 26 do Código Penal, bem como de seu parágrafo único. O *caput* do artigo supramencionado estabelece que o agente acometido por uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, que por essa razão, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se diante dessa causa, fica isento de pena, sendo considerado inimputável.

Todavia, o artigo 26, traz em seu parágrafo único a hipótese de diminuição de pena ao agente que em razão de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de compreender ou de determinar-se frente ao ato ilícito praticado. Embora a redação do parágrafo único sustente alguma semelhança com o

estabelecido no *caput* do presente artigo, o significado dado a cada termo é visto de forma diversa. Para o legislador, doença mental difere de perturbação da saúde mental, conforme mencionado no início deste tópico. No caso do parágrafo único, enquadram-se todas as doenças mentais entre outras perturbações psíquicas que não retiram totalmente a capacidade de entendimento e de autodeterminação do agente, mas apenas as reduzem (JESUS, 2014, p. 547).

Dessa maneira, entre imputabilidade e a inimputabilidade penal existe uma zona fronteira. Os indivíduos que se encontram nesse limiar são denominados pela doutrina como indivíduos semi-imputáveis. Aqueles que se enquadram nessa classificação, em razão de conservarem de algum modo determinada parcela lucidez, entendimento ou a capacidade volitiva diante do ato ilícito praticado, não são considerados inimputáveis a ponto de serem eximidos da sua responsabilidade. Contudo, em decorrência da sua condição, possuem o direito à redução de pena prevista no presente artigo.

É evidente que em alguns casos, em decorrência dos sintomas e da caracterização do quadro psíquico de algumas pessoas, a doença mental é de fácil constatação. No entanto, existem casos em que a apuração da higidez mental e a insanidade psíquica é de difícil constatação. Tal situação é percebida, por exemplo, nos casos dos transtornos da personalidade e das doenças de vontade, que não são consideradas doenças mentais em razão de não afetarem a inteligência e a vontade do agente (NUCCI, 2017, p. 265). Dessa forma, essas perturbações não excluem completamente a culpabilidade do indivíduo na esfera penal.

No que concerne aos transtornos de personalidade, um deles em especial é fonte de divergência e de controvérsia entre a doutrina penal e a doutrina psiquiátrica para fixação de culpabilidade: a psicopatia, que como mencionado, é considerada um transtorno da personalidade. Nesse sentido, levando-se em consideração o comportamento apresentado por essas personalidades, frequentemente tais indivíduos acabam se envolvendo na esfera criminal. Com isso, dadas as características que formam a sua personalidade, fixar o seu grau de responsabilidade perante o ato delituoso, na esfera criminal, é por vezes, complexo.

6 DA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E DE AUTODETERMINAÇÃO DAS PERSONALIDADES PSICOPÁTICAS FRENTE À PRÁTICA DELITIVA

Conforme já abordado, o sistema penal brasileiro adota o critério biopsicológico para fixação da responsabilidade do agente quando ele se envolve na esfera criminal. De acordo com tal critério, o agente pode ser considerado imputável ou inimputável no momento do cometimento do crime. Esse indivíduo, quando acometido por uma doença mental ou possuindo desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que realiza a prática delitiva e, em decorrência de seu estado, não possui capacidade de compreender o fato, é considerado inimputável, não sendo a ele atribuída a responsabilidade pelo ilícito.

No caso descrito acima, com a ajuda dos métodos necessários é possível inicialmente aferir a inimputabilidade do agente. Porém, no caso daquele acometido pela psicopatia, torna-se complexa a fixação de responsabilidade criminal, pois, como já foi abordado nesse estudo, a psicopatia — para alguns autores — é considerada um transtorno de personalidade e não uma doença mental, que afeta a capacidade volitiva e psíquica do agente.

O psicopata, então, se enquadra no âmbito das perturbações da saúde mental, e a ele é atribuída a semi-imputabilidade. Assim, a personalidade psicopática fica situada na zona fronteira entre a normalidade e a doença mental, já que sua capacidade de autocritica e de julgamento de valores morais está sempre mal estruturada. Porém, o restante do seu psiquismo não apresenta qualquer comprometimento. (NUCCI, 2017, p. 262)

Dessa maneira, o transtorno que acomete o psicopata afeta a sua saúde mental; no entanto, não a prejudica de modo que acabe lhe causando algum sofrimento psíquico (NUCCI, 2017, p. 262). Diante disso, é necessária muita cautela para que se possa averiguar as situações dos que se encontram nessa zona limítrofe, pois não chegam a caracterizar a anormalidade, mas também não caracterizam a normalidade.

A responsabilidade penal atribuída ao psicopata é de extrema relevância, tendo em vista que, dependendo dessa fixação (imputabilidade ou semi-imputabilidade), será utilizada como critério para a escolha da aplicação

da sanção penal adequada ao delinquentes quando ele se envolve na esfera criminal. Todavia, a psicopatia é de difícil diagnóstico, razão pela qual se torna um desafio tanto para a psicologia quanto para o ordenamento jurídico situar qual o lugar institucional, bem como o tratamento a ser destinado e aplicado a ele.

Nesse contexto, existem três correntes doutrinárias formadas que entendem de maneira distinta o enquadramento do psicopata frente à esfera criminal. A primeira sustenta que, em razão de o agente compreender plenamente a ilicitude do fato e por possuir autodeterminação frente a esse, seria o psicopata considerado imputável, ficando sujeito à pena criminal. Por outro lado, as outras duas teorias afirmam que a psicopatia seria a principal causa no ordenamento jurídico de semi-imputabilidade. Entretanto, uma delas se posiciona em defesa da redução de pena, prevista no parágrafo único do artigo 26, enquanto a outra aconselha a imputação de uma medida de segurança.

Sustentada pelo ponto de vista psicológico-legal, a primeira corrente afirma que os psicopatas devem ser considerados imputáveis frente à esfera criminal, uma vez que a personalidade psicopática não chega a ser caracterizada como doença mental, não implicando em alterações psíquicas. Essa parte da doutrina afirma que, pela via da psicopatologia, por não apresentarem sintomas que causam sofrimento psíquico ao agente e que comprometem o sistema intelectual, psicopatas são penalmente imputáveis. Assim, não pode ser caracterizada como uma doença mental, sequer por perturbação da saúde mental, tendo em vista que o agente não sofre com tal transtorno. Os psicopatas, do ponto de vista intelectual e volitivo, são pessoas que não apresentam alterações cognitivas ou intelectivas, mas apenas sofrem insuficiências morais que não dão causa à anormalidade prevista como excludente de culpabilidade (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 137-138).

Por outro lado, outros autores, a citar Aníbal Bruno (1967, p. 140) e Heitor Piedade (1982, p. 137) alocam o psicopata na zona limítrofe entre doença mental e anormalidade psíquica, sustentando que, embora o psicopata tenha capacidade de entendimento, compreendendo a criminalidade expressa

em seu ato, ele não possui a capacidade de autodeterminação frente a essa situação.

Isso posto, conforme assevera Guido Palomba (2013, p. 515), o psicopata apresenta três estruturas psíquicas comprometidas, sendo elas: afetividade, conação-volição e a capacidade de crítica. Nesse sentido, embora o indivíduo compreenda a ilicitude do fato cometido, mostra-se incapaz de realizar um juízo de valor sobre tal conduta, compreende, portanto, que o ato praticado está previsto em uma norma penal, por outro lado, não compreende o porquê da reprovabilidade daquela conduta. A sua capacidade de autocrítica é sempre deturpada, motivo pelo qual, comprometida fica a sua capacidade de autodeterminação frente à prática. Nesse contexto, uma vez que não tivesse o campo dos valores éticos e morais deturpado por força do transtorno, poderia realizar uma análise crítica livre de autodeterminação para a realização dos atos voluntários.

Dessa maneira, a psicopatia mostra-se um grande desafio não só para a Psicologia e para outras áreas da Medicina, mas também para a área jurídica, tanto em razão da dificuldade de diagnóstico, quanto pelo enquadramento desses indivíduos na via judiciária.

7 EFEITOS DA SEMI-IMPUTABILIDADE DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NA ESFERA CRIMINAL

Como pôde ser analisado no tópico anterior, grande parte da doutrina médica e penal atribui ao psicopata a semi-imputabilidade. Todavia, entendem alguns autores que essa categoria sequer poderia ser levada em consideração nos casos das personalidades psicopáticas. Entretanto, debates à parte, entendeu o legislador que entre a higidez e a insanidade mental existe uma zona na qual se incluem os denominados fronteirços, legalmente classificados como semi-imputáveis (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 130), sendo a psicopatia, portanto, considerada causa de perturbação da saúde mental.

Diante disso, o artigo 26, parágrafo único do Código Penal prevê a possibilidade da redução da pena de um a dois terços àquele que, em virtude

de uma perturbação da saúde mental, não era inteiramente capaz de entender ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, quando do fato criminoso. No que se refere à redução da pena, Bitencourt (2016, p. 495) afirma que no caso do semi-imputável a redução de um a dois terços é obrigatória. O que ficaria a critério do juiz seria o *quantum* de pena a ser fixado.

Conforme fica evidenciado, a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo apenas causa de diminuição de pena. De acordo com Bitencourt (2016, p. 493), as pessoas elencadas nas causas de culpabilidade diminuída têm reduzida a sua capacidade de censura e da valoração de seus atos, devendo, diante disso, a sua pena sofrer redução. Demais disso, Damásio de Jesus (2014, p. 547) afirma que não sendo a responsabilidade diminuída causa de exclusão da culpabilidade, o agente pode responder pelo crime com pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança.

Nessa esteira, tendo em vista o teor do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, é dada margem a uma interpretação dúbia quanto à destinação do indivíduo semi-imputável na esfera criminal, não havendo consenso em relação à medida a ser adotada no caso dos portadores desse transtorno de personalidade.

Assim, são apresentadas ao magistrado três possibilidades referentes à destinação desses indivíduos na esfera criminal: 1) Aplicação de uma pena, sem qualquer benefício, em razão de ser o psicopata considerado imputável, posicionamento adotado por Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo (2009, p. 137); 2) Aplicação de uma pena, com a redução obrigatória de um a dois terços, posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul² e; 3) Imposição de uma medida de segurança, medida defendida por Heitor Piedade Júnior (1982, p. 143).

Debates entre a doutrina penal, psiquiátrica e jurisprudencial à parte, fato é que a destinação no âmbito criminal a ser dada aos indivíduos

2 Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação criminal n° 70037449089. Relator: Odone Sanguiné. Rio Grande do Sul. Julgado em: 17 de mar. 2011. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=transtorno+antissocial+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%3A70037449089&as_q=#main_res_juris. Acesso em: 16 set. 2017.

portadores de uma personalidade psicopática ainda é incerta, pois não há um consenso no ordenamento jurídico.

8 A (IN)EFICÁCIA DO CARÁTER RETRIBUTIVO E PUNITIVO DA PENA COM FUNDAMENTO NA RESSOCIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO À PESSOA COM PSICOPATIA

Para o Direito Penal, a pena possui três finalidades: retribuição do mal praticado, a ressocialização do indivíduo e a prevenção de novos delitos, tanto pelo agente causador do dano, quanto por parte de terceiros (CAPEZ, 2017, p. 379). Para Nucci (2017, p. 343), a pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas.

No que se refere às finalidades da pena, cabe mencionar que existem três teorias que são de grande valia para o embasamento desses três fins aqui citados: o modelo de retribuição ou teoria absoluta, a teoria finalista ou da prevenção e a teoria mista (CAPEZ, 2017, p. 379). Segundo Salo de Carvalho (2015, p. 57), o retribucionismo é explicado pelas teorias absolutas da pena. Nelas, a finalidade da pena se restringe apenas a punir o autor que praticou o ilícito. Dessa maneira, indo o agente contra o ordenamento jurídico, a pena surge como uma espécie de indenização pelo mal praticado, que deve ser sanado com o devido cumprimento da pena, aplicada pelo Estado, que tem o dever de promover o bem da maioria sem observar qualquer condição do condenado.

Conforme a teoria finalista ou da prevenção, a pena possui a finalidade de prevenir o crime, e divide-se em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral se caracteriza pela intimidação direcionada à sociedade, de forma que os seus integrantes não venham a delinquir. Já a prevenção especial busca ressocializar o indivíduo que atentou contra a norma jurídica, possuindo um fim educativo e moral, a fim de impedi-lo de praticar o ilícito futuramente (CAPEZ, 2017, p. 379).

A teoria mista ou unificadora busca realizar uma junção entre as teorias absoluta e finalista. Dessa maneira, a sua finalidade é retribuir o mal praticado

pelo criminoso, servir como meio de intimidação àqueles que ainda não cometeram nenhum crime, de modo que não venham a delinquir futuramente. Além disso, busca propiciar ao agente que efetivou o crime a sua reeducação para que não venha a praticar nenhum crime no decorrer do tempo. (CAPEZ, 2017, p. 379)

O que se pretende com a pena, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar o agente. Salienta-se que através dos objetivos da prevenção especial, a chamada ressocialização do delinquente é alcançada por meio do mecanismo de intimidação, com a pena privativa de liberdade, cumprindo ao mesmo tempo os objetivos da prevenção geral. (BITENCOURT, 2011, p. 142-143).

Contudo, os fins manejados pela prevenção especial podem ser considerados ineficazes ou até mesmo nulos quando se tratam de indivíduos com alta periculosidade, aqueles sujeitos que são considerados inadaptáveis socialmente.

No que se refere à aplicação de uma pena ao psicopata que se envolve na esfera criminal, tal situação mostra-se demasiadamente complexa. Conforme foi constatado, uma das características que amoldam a psicopatia é a dificuldade de aprender com as experiências vivenciadas, em decorrência da ausência de sentimentos básicos, como remorso e culpa, em sua estrutura emocional. Dessa maneira, o indivíduo psicopata parece não aprender com os seus erros. Em decorrência disso, o caráter intimidador da pena se mostra incapaz de atingir os psicopatas, que não obtêm qualquer benefício consequente do castigo. O seu comportamento antissocial e a ausência de medo não permitem que o psicopata se intimide com a severidade causada pela punição.

Espera-se do delinquente, com a ressocialização, que ele passe a respeitar e a aceitar as normas postas pelo Estado e pela sociedade, objetivando que não se cometam novos delitos. Para tanto, o tratamento penitenciário deve proporcionar ao indivíduo a sua reeducação e reinserção social. Em contrapartida, surgirão no indivíduo que passa por esse processo atitudes de respeito a si próprio, à sociedade, a sua família e ao próximo.

Para o indivíduo considerado “normal”, conforme afirma Heitor Piedade Junior (1982, p. 73), a pena privativa de liberdade se mostra ineficaz, de

acordo com as suas finalidades, e até mesmo um agravante na questão da criminalidade. Dessa forma, torna-se ainda mais difícil considerá-la, então, um meio admissível àquele indivíduo que não possui a necessária capacidade de inibição ou autodeterminação, prevista no artigo 26 do Código Penal, ou ainda, que reincide nas mesmas condutas em razão destas serem conduzidas pelo seu comportamento.

Corroborando com a ideia do autor acima, Bittencourt (2011, p. 162) aponta que se pode afirmar, sem qualquer exagero, que o sistema de prisão atual se encontra em crise. Tal crise atinge também o caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, tendo em vista a impossibilidade absoluta ou relativa de se obter algo de positivo para o apenado.

Nesse sentido, Heitor Piedade Júnior (1982, p. 142) sustenta que, para o psicopata, a pena se mostra ineficaz, uma vez que sequer apresenta fundamento sério para o fim da retribuição. Ademais, não pode servir de intimidação, tampouco como meio adequado de recuperação ou ressocialização do delinquente. Seguindo nessa linha, Robert Mezer (APUD PIEDADE JÚNIOR, 1982, p. 221) diz que:

O tratamento de indivíduos com personalidades anti-sociais apresenta alguns problemas muito sérios. Colocá-los em instituições penais serve para aliviar temporariamente a sociedade de seus malefícios. Isso raramente modifica a pessoa que, de forma característica, não aprende com a experiência, por que fazê-lo requereria um superego em bom funcionamento. Punição para o seu crime pouco vale. Se um indivíduo deve se sentir culpado, e o sentimento de culpa é um pré-requisito para qualquer modificação no comportamento, o seu superego deve estar completamente desenvolvido; tudo o que a personalidade anti-social pode sentir de culpa é pelo fato de ter sido apanhada, não por ter cometido um crime.

Contudo, outros desafios se mostram à justiça criminal brasileira quando se trata de psicopatia e pena privativa de liberdade. Observa-se que o regime adotado pelo sistema penal brasileiro é progressivo, ou seja, de acordo com o crime praticado, o indivíduo pode começar pelo regime fechado e progredir para regime mais brando, até que alcance a liberdade plena, conforme preceitua o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Logo, a progressão, frente ao fundamento reeducador da pena, busca — via progressão — reinserir o indivíduo no meio social, fornecendo-lhe perspectiva e esperança (NUCCI, 2017, p. 356). Dessa maneira, ainda que o

sistema penal se mostre um sistema apenas repressivo ao psicopata, no qual dificilmente concretizará os seus reais objetivos, quando do cumprimento efetivo da pena, a justiça criminal, em algum momento, deparar-se-á com esse emblemático problema em relação ao seu retorno à sociedade.

Nesse sentido, tendo em vista a crise carcerária que acomete a justiça criminal brasileira, a pena perde as suas bases fundamentais e acaba sendo identificada como um espaço de neutralização e contenção. Todavia, Salo de Carvalho (2015, p. 142-143) afirma que embora a crise das prisões em um contexto geral seja latente, é possível notar a sustentação de alguns procedimentos corracionais, não como meio de manter a aparência de utilidade social ou caráter humanitário, mas sim proporcionar que essas técnicas continuem sendo utilizadas para a neutralização dos indivíduos perigosos e essa seria a única justificativa para a aplicação desse instituto ao psicopata, que serviria apenas como uma medida a curto prazo.

9 DA (IM)POSSIBILIDADE E (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE UMA MEDIDA DE SEGURANÇA À PESSOA COM PSICOPATIA QUE SE ENVOLVE NA ESFERA CRIMINAL

Como pode ser depreendido do tópico anterior, grande parte da doutrina afirma que a aplicabilidade de uma pena ao psicopata não se mostra eficaz, diante de seus fundamentos, nem adequada, tendo em vista a impossibilidade de ressocialização desse indivíduo.

Dessa maneira, alternativa viável ao sistema criminal é a aplicação de uma medida de segurança ao psicopata, levando em consideração a semi-imputabilidade do mesmo. Porém, diante de sua condição pessoal, esse instituto também se mostra questionável quanto a sua finalidade (FÜHRER, 2000, p. 64). Conforme se observa na redação do artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Preceitua o referido artigo que, quando existir tratamento especial curativo, a pena privativa de liberdade pode vir a ser substituída por uma

medida de segurança, ou seja, quando os tratamentos proporcionados pela Medicina mostrarem resultados eficazes na cura da doença ou até mesmo no seu controle, a substituição é válida. (BONFIM E CAPEZ, 2004, p. 570)

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 731), as medidas de segurança não são propriamente penais, em razão de não possuírem um caráter punitivo, mas sim de tratamento médico, curativo, diferindo dos meios e objetivos da pena. Não podem, portanto, ser consideradas medidas “penais”.

Para Aníbal Bruno (1977, p. 146), a medida de segurança serviria como meio de defesa social, tendo a sociedade o direito de se defender do indivíduo delincente. Em contrapartida, esse mesmo indivíduo possui o direito de se recuperar, de receber o tratamento adequado até que cesse a sua periculosidade. Nesse sentido, afirma que “medidas de segurança, portanto, são meios jurídico-penais de que se serve o Estado para remover ou inocuizar o potencial de criminalidade do homem perigoso. Seu fim não é punir, mas corrigir ou segregar”.

Por outro lado, entende Heitor Piedade Júnior (1982, p. 217) que as medidas de segurança não diferem muito da pena, pois também privam o indivíduo de sua liberdade, e podem ser consideradas ainda mais afilivas do que a pena, já que podem ser impostas por tempo indeterminado. Seguindo essa lógica, afirma que as medidas impostas pelo Estado, que se mostram coercitivas em nome do sistema do controle social e em função do delito, são consideradas penas, independente do nome ou etiqueta com que se apresentam.

Já abordamos aqui a dificuldade da psiquiatria em realizar um diagnóstico seguro acerca da psicopatia. Ainda é consolidado pela psiquiatria que não existe, até o momento, um tratamento que viabilize um método curativo ao psicopata. Por não se tratar de uma doença, mas sim de um transtorno da personalidade, em que impera a má formação do caráter que, mesmo deturpado, é o modo de ser desse indivíduo, portanto, não há falar em doença. Dessa maneira, não há falar em cura (BONFIM E CAPEZ, 2004, p. 571). Por conta disso, não há um prognóstico de tratamento, muito menos de cura no caso dele.

A medida de segurança é uma forma de sanção penal que tem como finalidade o caráter preventivo e curativo, objetivando evitar que o autor do

delito, inimputável ou semi-imputável, regresse à prática delitativa. Deve ser possibilitado a ele o tratamento adequado, de acordo com a sua necessidade. (NUCCI, 2015, p. 547)

A Exposição dos Motivos do CP de 1984, parágrafo 22, trata especialmente sobre o caso do semi-imputável na seara criminal:

Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida. Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extrairão todas as consequências, passando o agente à condição de inimputável e, portanto, submetido às regras do Título VI, onde se situa o art. 98, objeto da remissão contida no mencionado parágrafo único do art. 26.

Cabe, primeiramente, o questionamento acerca do dispositivo mencionado sobre o que seria considerado um estado mórbido e, principalmente, se a psicopatia estaria inserida nesse contexto. O artigo 98 do Código Penal preceitua a substituição da pena por uma medida de segurança não em decorrência de um estado mórbido, mas sim quando existe a possibilidade de um tratamento curativo eficaz. (BONFIM E CAPEZ, 2004, p. 571).

Nesse contexto, Bonfim e Ca pez (2004, p. 571) entendem que uma vez que nas personalidades psicopáticas “persiste o estado mórbido”, com base nas Exposições dos Motivos do CP, seria o caso de substituir a pena por uma medida de segurança. Todavia, não havendo um prognóstico viável de cura no caso do psicopata, levando-se em consideração o artigo 98 do Código Penal, estaríamos tratando de uma pena e não de uma medida de segurança propriamente dita.

No que tange à (in) eficácia da aplicabilidade de uma medida de segurança ao sujeito psicopata, a doutrina também é controvertida. Para alguns psiquiatras, a medida de segurança em hospital de custódia e tratamento é contraindicada, já que em virtude de suas características (principalmente a facilidade de manipulação e por serem altamente destrutivos) são capazes de desestabilizar os ambientes hospitalares, bem como corromper os membros mais frágeis da equipe, impossibilitando o tratamento dos enfermos que se encontram no local. (SOUZA E CARDOSO, 2006, p. 268)

No que se refere ao aproveitamento de um tratamento terapêutico ao psicopata, parte da doutrina Psiquiátrica e da Psicologia se mostra desacreditada quanto a sua eficácia. Enfatiza que os psicopatas são pedagogicamente refratários às terapias hoje ofertadas pela Psicologia e pela Psiquiatria, sendo de difícil aderência a qualquer tipo de tratamento. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 141)

Entretanto, no que se refere a aprendizagem, afirma parte da doutrina Psiquiatria que no caso do psicopata, cujo o transtorno se revela em razão de fatores externos, como um lar inadequado e hostil, o indivíduo acaba absorvendo e incorporando ao seu psicológico tais valores do ambiente ao qual é exposto. Nesse contexto, tendo em vista que o indivíduo foi capaz de se amoldar às situações às quais foi exposto, incorporando para si as experiências vivenciadas, existiria a possibilidade de aprendizagem para ele de outras experiências. (FÜHRER, 2000, p. 65)

Contudo, embora os resultados se mostrem demasiadamente insatisfatórios, não se pode afirmar que nada pode ser feito em relação a ele. Ainda que a ciência não tenha demonstrado resultados favoráveis quanto ao tratamento dispensado aos psicopatas, não quer dizer que esses sejam intratáveis, mas sim que até o momento não foram constatados métodos eficazes de tratamento.

No que diz respeito ao tempo de duração da imposição de uma medida de segurança no Brasil, o Código Penal assevera, de acordo com o artigo 97, parágrafo 1º, que a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Nesse contexto, sendo a psicopatia considerada uma condição crônica e que até o presente momento não foram constatados tratamentos eficazes para a sua contenção, de acordo com a inteligência do artigo 97, §1º do Código Penal, não seria possível estipular uma estimativa de duração ao tratamento dispensado ao psicopata, o que ensejaria o caráter perpétuo, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com base no exposto, fica evidenciado que o controle exercido pelo Estado nesse caso, baseado exclusivamente na periculosidade do agente

atinge de forma irreversível os direitos fundamentais do indivíduo, constituindo um meio repressivo. Nesse sentido, ideal seria que a legislação brasileira prevísse um tratamento alternativo, destinado exclusivamente a esses indivíduos a ser aplicada por tempo determinado e por profissionais capacitados para lidarem com indivíduos que apresentem tal transtorno.

10 A NECESSIDADE DE UMA NOVA POLÍTICA CRIMINAL DIRECIONADA ÀS PESSOAS COM PSICOPATIA

Conforme pôde ser constatado, tanto a aplicação de uma pena, quanto a aplicação de uma medida de segurança para o psicopata que se envolve na esfera criminal são amplamente criticadas pela doutrina, de modo que, em realidade, parece não existir um método eficaz e condizente com as suas propostas a serem aplicadas a ele.

Atualmente a população carcerária brasileira conta com 654.372 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois)³ detentos, 37.224 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro) apenas no Estado do Rio Grande do Sul⁴, sem se levar em consideração traços específicos da personalidade de cada indivíduo.

Nesse sentido, estudos apontam que 1% da população geral é composta por psicopatas, um número relativamente ínfimo. Todavia, segundo o mesmo estudo, 15% a 20% da população geral carcerária é composta por psicopatas. Com base nesses dados, salienta-se que tais indivíduos que se encontram no sistema prisional permanecem ativos por um bom tempo. (MORANA, 2003, p. 05)

Embora o número de indivíduos considerados psicopatas no sistema prisional constitua minoria, após o cumprimento da pena tendem a reincidir em maior frequência que indivíduos não psicopatas. Dessa maneira, a psicopatia é considerada um fator de risco para a reincidência criminal. Com base nisso, Trindade, destaca-se a importância de um tratamento mais rígido e uma

3 Segundo relatório expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, publicado em janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em: 15 out. 2017.

4 Segundo informações do Departamento de Segurança e Execução Penal – SUSEPE, atualizado em 11 de out. de 2017. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=258. Acesso em: 15 out. 2017.

supervisão intensa a ser dispensada ao psicopata, bem como salienta a necessidade de um acompanhamento posterior desse indivíduo, quando posto em liberdade.

Referente à possibilidade de uma intervenção terapêutica para o caso do psicopata, conforme já salientado, não há tratamento que se mostre eficaz para o seu caso até o momento. Nesse sentido, ainda não foi constatado que os tratamentos aplicados aos psicopatas, instituídos pelas atuais políticas criminais, tenham se mostrado eficazes em relação à redução da violência ou da criminalidade. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 142)

Salienta-se que no caso deles a imposição de um tratamento qualquer, como, por exemplo, a psicoterapia, que se mostra efetiva nos casos de indivíduos não psicopatas, pode agravar ainda mais o seu estado, tendo em vista que os métodos podem ser utilizados por eles como aprimoramento para a sua habilidade de manipulação das outras pessoas. (SILVA, 2008, p. 194)

Nesse sentido, estudos apontam que indivíduos psicopatas expostos a tratamento terapêutico reincidem duas vezes mais do que aqueles que não receberam tratamento algum. Dessa forma, sendo confrontados os resultados de índices de reincidências daqueles que foram expostos ao tratamento e daqueles que não foram, conclui-se que a terapia, nesse caso, individual ou em grupo, mostra-se negativa e até mesmo prejudicial. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 148)

Por outro lado, embora os métodos utilizados ultimamente se mostrem ineficazes, dadas as altas taxas de criminalidade que vêm alastrando a sociedade e o sistema jurídico brasileiro, não somente no âmbito carcerário, faz-se necessário que se continuem buscando métodos para que se torne possível a redução do grave impacto negativo que os psicopatas expõem à sociedade.

Todavia, a legislação brasileira não prevê um tratamento diferenciado para aqueles acometidos pela psicopatia que se envolvem na esfera criminal. Entretanto, a aderência de uma nova política criminal a ser destinada a esse indivíduo se mostra de extrema urgência e importância.

É constatado que nos atuais modelos do sistema penitenciário vigente, bem como os destinados ao cumprimento de uma medida de segurança, quando se trata do indivíduo antissocial, não se pode aderir a ideias de

reeducação, cura ou ressocialização, tampouco reconstrução de personalidade (PIEADADE JÚNIOR, 1982, p. 224-225). Ainda que não tenhamos conhecimento de métodos infalíveis quando se trata dessa personalidade, a experiência das atuais medidas adotadas aos psicopatas já demonstrou que são apenas soluções a curto prazo.

A adoção de uma medida de segurança em caráter especial, destinada apenas a esses agentes, deveria buscar criar, na medida do possível, a compreensão da necessidade do domínio de si mesmos, ou pelo menos, algum controle psíquico apoiado sobre os hábitos da vida de acordo com o esperado, de modo que as suas atitudes não colidam com as condutas esperadas pelo ordenamento jurídico. Cumpre salientar que, nesse contexto, que quanto maior for a possibilidade de individualização de seu tratamento, maiores serão as chances de sua integração social. (PIEADADE JÚNIOR, 1982, p. 220)

Sendo assim, a terapia cognitiva comportamental e a utilização de alguns fármacos parecem contribuir para inibir o comportamento agressivo e impulsivo que alguns psicopatas apresentam (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 143-144). Dada a inviabilidade de tratamento a ser destinado ao psicopata, em razão da carência de um tratamento eficaz para reestruturar o seu comportamento, a diminuição de seus efeitos negativos se mostra viável em face da atual situação.

É constatado que o comportamento antissocial apresentado por essas personalidades se mostra menos evidente à medida que o indivíduo vai envelhecendo, entrando em remissão por volta dos 40 anos de idade (DSM, 2014, p. 661). Nesse sentido, até que não seja atingida essa remissão em razão de seu envelhecimento, de forma natural, tais medidas podem servir de contenção para o seu comportamento inadequado.

Diante do exposto, postula-se uma nova política criminal em que se pretende não a punibilidade do psicopata, mas sim a aplicação de uma medida de segurança, a ser cumprida não nos Institutos Psiquiátricos Forenses, mas sim em estabelecimento próprio, destinado apenas a indivíduos que apresentem o mesmo problema. Sendo necessário o apoio de uma equipe treinada e preparada exclusivamente para lidar com esses agentes, utilizando-se de tratamentos que, pelo menos, atenuem um pouco o comportamento destrutivo do psicopata. Dessa maneira, o indivíduo acometido pela psicopatia

teria um tratamento totalmente voltado para o seu transtorno e a sua retirada de estabelecimentos gerais possibilitaria a recuperação daqueles que não são acometidos pelo transtorno.

Entretanto, conforme já tivemos a oportunidade de mencionar, o diagnóstico desse transtorno é por vezes, de difícil constatação. Por isso, a implementação de um instrumento que possibilite a identificação desses indivíduos no sistema prisional é de extrema relevância para o sucesso de qualquer política que venha a ser adotada. Nesse contexto, Morana (2003, p. 06) afirma que a utilização de um instrumento personalizado pelas instituições carcerárias que seja capaz de identificar a personalidade do preso, com precisão, pode contribuir para uma baixa significativa das taxas de reincidência criminal e de violência no país. Contudo, afirma que o sistema penal brasileiro não utiliza, até o momento, instrumento que permita a identificação desses sujeitos com fidedignidade.

Todavia, para a implementação de uma alternativa para esses indivíduos na esfera penal, faz-se necessário uma nova mentalidade, principalmente por parte dos nossos legisladores, que deve ser pautada em virtude de uma doutrina mais humana e menos engessada no texto da lei e pelo punitivismo.

Ainda, para que tal alternativa possa ser colocada em prática, é necessário, principalmente, um olhar sobre conquistas alcançadas pela ciência, pela criminologia e pelas demais que integram esse meio. Devendo haver, portanto, uma parceria entre todas essas ciências para que possamos um dia implementar uma política que seja viável para a proteção da sociedade e que ao mesmo tempo seja proveitosa para o indivíduo psicopata na esfera penal.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia por ser a principal causa de semi-imputabilidade no sistema penal brasileiro, torna-se um desafio posto não somente à área médica, mas também à área jurídica, quando do cometimento de um ilícito e a união de todas essas áreas é de extrema relevância para os desdobramentos dos casos de psicopatia no cenário atual.

Fato é que a psicopatia surgiu como um enigma e continua o sendo até os dias de hoje. Esse assunto desencadeia, em alguns, a curiosidade e, em outros, relutância ou até mesmo fascínio. Raciocar o próprio comportamento, deixar de sentir e experimentar determinados sentimentos e sensações ou ainda, jamais tê-los sentido, parece, para muitos, uma perspectiva atraente.

Em realidade, conforme afirmava Schneider, o psicopata é “um sujeito assim”, é uma forma de ser do indivíduo. Em regra, o psicopata conhece o sentido, o significado de cada emoção, de cada sentimento, compreendido através de informações, leituras, análise sobre o comportamento humano; apenas não os sente, por uma incapacidade moral.

Por essa e outras razões é tão difícil conceber a psicopatia como um transtorno que retire do indivíduo qualquer capacidade de entendimento frente a qualquer ato que seja. Normalmente, esse indivíduo mostra-se muito astuto e inteligente, de modo que não se mostra coerente aceitar a ideia de que ele pode se encaixar em qualquer hipótese prevista no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal, quando se envolve na esfera criminal. O psicopata, quando pratica um ato, o faz de modo pensado, ou seja, a situação normalmente é muito bem elaborada por ele.

Todavia, essa capacidade de racionalizar o próprio comportamento, adotar determinada postura para atingir um ganho sem se preocupar com qualquer consequência que possa advir a terceiro, por mais próximo que esse terceiro seja, é apenas uma das características desse transtorno, que se dá por razões que ainda são desconhecidas pelos estudiosos, embora existam inúmeras teorias sobre o assunto.

Avanços são percebidos para propiciar um entendimento sobre esse transtorno de personalidade tão complexo. Entretanto, até o momento não foi constatado uma metodologia eficaz para conter o seu comportamento destrutivo, que desemboca na esfera criminal.

Tratar ou punir? Eis o questionamento que originou essa pesquisa. Ao se tratar de psicopatia no âmbito criminal, grande é a responsabilidade e o desafio para os operadores do Direito. Nesse sentido, os desdobramentos proporcionados por essas duas possibilidades causam insegurança jurídica quanto à destinação do psicopata na seara criminal. Conforme foi analisado, pôde ser constatado que ambas as medidas adotadas pelo ordenamento

jurídico pátrio, mostram-se inócuas quando aplicadas ao psicopata, tendo em vista que as atuais políticas criminais, não atendem às finalidades as quais se propõem nesse caso.

Em razão da incapacidade das personalidades psicopáticas em aprender com a experiência ou com a severidade de um castigo, dada a ausência de sentimento de culpa ou remorso, oportunizada pelo transtorno de personalidade, a aplicação de uma pena se mostra ineficaz quanto à tentativa de recuperação desse indivíduo, não oportunizando assim, de forma segura, o seu retorno à sociedade.

Os fins da pena, não atingem a sua finalidade no caso das psicopatias. Tampouco a medida de segurança se mostra eficaz quanto a sua recuperação, no que tange à saúde mental desse indivíduo. Psicopatas, conforme ficou evidenciado, são refratários às terapias e constatou-se que essas podem, inclusive, agravar a situação desses indivíduos. Ademais, até o momento não foi descoberto nenhum tratamento que se mostre eficaz em face desse transtorno.

Nesse sentido, parece que tais medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, com as instituições das atuais medidas criminais, estão apenas servindo de soluções a curto prazo e há a necessidade, em decorrência disso, de se verificar a problemática de um ângulo diferente, viabilizando-se uma política criminal que seja benéfica a esse indivíduo, bem como à sociedade, que é a que mais sofre com os resultados produzidos por eles.

Foi verificado que o comportamento antissocial produzido pelo psicopata apresenta remissão por volta dos seus 40 anos de idade, de forma natural. Ainda, embora não exista tratamento eficaz que cuide desse transtorno, conforme sustentam alguns autores, algumas medidas abordadas pela Psicologia, bem como a utilização de alguns fármacos, serviriam para atenuar o comportamento impulsivo do psicopata.

Ainda que não exista um tratamento capaz de fazer o psicopata compreender, sentir e se comportar como os indivíduos que não apresentam o transtorno, a destinação dele aos locais designados a criminosos normais, que não apresentam o transtorno, mostra-se ainda mais prejudicial. Isso porque inviabiliza a recuperação daqueles que possuem a capacidade de alguma

melhora, ainda que postos às precárias condições em que sistema carcerário e os locais destinados ao cumprimento de medidas de segurança se encontram.

Nesse sentido, a medida que mais se mostra viável para o caso do psicopata seria a sua destinação a um estabelecimento designado exclusivamente a indivíduos que possuem o mesmo tipo de transtorno, com uma equipe treinada exclusivamente para tratar desses casos. Para que tal abordagem seja pensada, é necessária a adoção de um mecanismo que possibilite, de forma fidedigna, a constatação desses indivíduos no meio criminal, de modo que possam ser distinguidos de outros criminosos que não possuem o transtorno. Diante disso, realizando um controle direcionado especificamente a esses indivíduos seria possível uma diminuição significativa nos índices de reincidência criminal, bem como estaríamos mais perto de propiciar um tratamento adequado a esse indivíduo.

Portanto, é necessária a implementação de uma política criminal direcionada exclusivamente a esse fim. Entretanto, o Brasil ainda não apresenta, até o momento, disposição legal que possibilite essa abordagem, que se mostra extremamente necessária.

Por outro lado, embora os estudos relacionados à neurociência, que vem ajudando a desvendar essas questões, que ainda se mostram tão complexas, não se mostram conclusivos, de uma maneira geral, de modo que, dão margem à interpretações, fazendo-se necessários, ainda, questionamentos e críticas a respeito do assunto.

12 REFERÊNCIAS

ABDALLA – FILHO, Elias; MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H. Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista brasileira de psiquiatria**, São Paulo, v. 28. supl. II, 2006.

ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM 5**. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BECK, Aaron T.; FREEMAN, Arthur; DAVIS, Denise D. **Terapia cognitiva dos transtornos de personalidade**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 22 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva. 2016.

BONFIM, Edilson Mougenot. CAPEZ, Fernando. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Decreto Lei de 2.848 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. **Exposição de Motivos nº 211, 9 de maio 1983**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaoodemotivos-148972-pe.html> > Acesso em: 15 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 21 ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 1967.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado de inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GABBARD, Glen O. **Psiquiatria psicodinâmica na prática clínica**. Tradução de Maria Rita Secco Hofmeister. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Tradução: Sandra Costa. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 1997.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 35 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORANA, Ilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 35 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Psiquiátrica) – Curso de Medicina, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.hildamorana.med.br/tese-de-doutorado.html>. Acesso em: 20 ago. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Athneu, 2003.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência**: as raízes biológicas da criminalidade. Tradução: Maiza Ritomy Ite. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SAÚDE, Organização Mundial de: CID 10. Tradução Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 8ª ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**, 4 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, ÂNGELO Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOUZA. Carlos Alberto Crespo. CARDOSO, Rogério Götttert. **Psiquiatria forense**: 80 anos de prática institucional. Porto Alegre: Sulinas, 2006.

Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação criminal nº 70037449089. Relator: Odone Sanguiné. Rio Grande do Sul. Julgado em: 17 de mar. 2011. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=transtorno+ +antissocial+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n %3A70037449089&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 16 set. 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,

_____, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa. CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.